



Parecer Técnico NARC – Alto São Francisco Nº 036/2005
Processo COPAM Nº 00016/2005/001/2005

PARECER TÉCNICO
Processo: 00016/2005/001/2005
Documento: 184000/2005
Pag.: 011

Empreendimento: AUTO POSTO CARMÓPOLIS LTDA.	Bandeira: BRANCA
CNPJ: 06.885.025/0001-08	
Atividade: Posto Revendedor	Classe/Porte: III/G (DN 01/90)
Endereço: Rodovia BR 381, km 578,2	Classe/Porte: 3/M (DN 74/04)
Localização: zona urbana	
Município: Carmópolis de Minas	
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1862/2004	Infração: Gravíssima

Em 9-9-2004 a agente fiscal Maria Helena G. P. Fonseca realizou vistoria ao empreendimento supra identificado e constatou irregularidades nas instalações do Auto Posto Carmópolis Ltda., tais como ausência de cadastro ou outorga da captação de água e o descumprimento da Deliberação Normativa COPAM Nº 50, de 28 de novembro de 2001. Os efluentes oleosos estavam, na data da vistoria, sendo lançados diretamente no solo, segundo informa o relatório de vistoria Nº 007851/2004.

Diante dessas constatações e fundamentado no Art. 19, §3º item 2 do Decreto 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto 43.127/02, o agente fiscal Júlio Sales de Freitas lavrou em 14-9-2004 o Auto de Infração Nº 001862/2004 por ter o Auto Posto Carmópolis Ltda. descumprido a DN COPAM Nº 50/01, tendo sido constatada degradação ambiental. Esta constatação justifica-se pelos resultados da primeira fase da investigação de passivo ambiental, apresentados pelo empreendedor e analisados pelo Núcleo de Combustíveis – NUCOM/FEAM. Os estudos apresentaram elevados valores de concentração de hidrocarbonetos voláteis no subsolo do empreendimento.

Em sua defesa, protocolizada em 25-10-2004 sob o Nº 134264/2004, o empreendedor expôs o seu respeito às normas ambientais e às determinações do Poder Público e informou que o Auto Posto Carmópolis Ltda. é sucessor da empresa Elias Assad Abrão & Cia Ltda. desde julho/2004 e que tão logo tomou conhecimento da situação providenciou a contratação de empresa especializada para executar os trabalhos relativos à regularização ambiental e iniciou negociação junto à distribuidora de combustível para promover as adequações necessárias. Por fim, o empreendedor requereu a invalidação do Auto de Infração.

Sob o ponto de vista técnico, os argumentos apresentados pelo empreendedor não descaracterizam a infração, sendo importante ressaltar, que, até a conclusão deste parecer, não havia registro no Sistema de Informações Ambientais – SIAM de processo solicitando outorga e o Licenciamento Ambiental – LA para o Auto Posto Carmópolis Ltda.

Diante do exposto, este parecer sugere a aplicação das penalidades cabíveis e a convocação do empreendedor para que regularize sua situação frente à administração pública estadual, ouvida a assessoria jurídica do NARC-ASF.

Núcleo de Apoio a Regional COPAM – Alto São Francisco	
Autora: Morgana Menezes Ribeiro	Coordenadora: Laís Fonseca dos Santos
Assinatura: <i>Morgana Menezes Ribeiro</i>	Assinatura: <i>Laís Fonseca dos Santos</i>
Data: 8/7/2005	Data: <i>08/07/05</i>

Caro Senhor,
Assessoria Jurídica do NARC-ASF
Alto São Francisco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM ALTO SÃO FRANCISCO - NARC

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 095/2005
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 0016/2005/001/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Auto Posto Carmópolis Ltda
Empreendimento: Auto Posto Carmópolis Ltda
Atividade: Posto revendedor
Endereço: Rodovia MG Br 381, KM 578,2 – Zona rural
Município: Carmópolis de Minas/MG
Referência: Auto de Infração nº 1862/2004

Porte: médio

infração : gravíssima

PARECER JURÍDICO

RESUMO

I) RELATÓRIO:

1 – A empresa Auto Posto Carmópolis LTDA, devidamente qualificada nos autos, foi autuada como incurso no item 2 ,§ 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis:

“descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”



2 - O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício NUCOM/FEAM (Núcleo de Combustíveis) nº 1507/2004, recebido em 6/10/2004, conforme AR de fls. 05.

3 - A empresa apresentou Defesa tempestiva, alegando em síntese que:

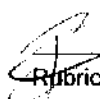
- o empreendimento autuado sempre pautou pelo respeito das exigências expedidas pelo poder público;
- não teve a intenção de descumprir qualquer obrigação legal.
- o empreendimento é sucessor da empresa Elias Assad Abrão & Cia Ltda.
- tomou providências imediatas para sua regularização ambiental.
- a margem de lucro das revendedoras de combustíveis são pequenas e será necessário a ajuda financeira das distribuidoras para o cumprimento das adequações necessárias.
- estão sendo feitas negociações com a distribuidora para a execução das obras.
- está providenciando outorga junto ao IGAM.
- no decorrer de suas atividades não houve qualquer tipo de agressão ao meio ambiente.

Por fim, alega que ficou comprovada a não culpabilidade pela infração por parte da empresa, e requer a invalidação do Auto de Infração em discussão.

4- O Parecer Técnico emitido pelo NARC/ASF (Núcleo de Apoio Regional ao Copam do Alto São Francisco), opina pela aplicação da penalidade cabível e a convocação do empreendedor para que regularize sua situação junto aos órgãos ambientais, visto que as alegações apresentadas pela empresa não descaracterizam tecnicamente a infração cometida.

5- Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados pela defesa são desprovidos de fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.


Rúbrica do Autor



Pelo contrário, a empresa não nega os fatos, se limitando a dizer que já teria adotado os procedimentos cabíveis para sanar as irregularidades.

Quanto a não culpabilidade pela infração, alegada pela empresa, salientamos que o regime adotado pelo ordenamento jurídico ambiental é o da responsabilidade objetiva, onde a infração administrativa é conceituada como toda ação ou omissão, dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

No que se refere à aplicação de uma advertência, cumpre esclarecer que tal penalidade não é cabível ao presente caso, haja vista tratar-se de uma infração gravíssima, onde foi constatado um dano ambiental. Nos termos do caput do artigo 27, do Decreto 39.424/98, a advertência somente é cabível para as infrações de natureza leve ou grave. Deste modo, o pedido da empresa não merece ser acolhido, razão pela qual a mesma deverá ser multada, nos termos do art. 21 do citado diploma legal, modificado pelo Decreto 43.127/2002.

Urge salientar que, até a presente data, em consulta ao SIAM (Sistema de Informação Ambiental), não foi constatado a existência de processos de outorga ou licenciamento ambiental referente ao empreendimento.

II) Conclusão:

Diante do exposto, considerando a não constatação de argumentos jurídicos, que descaracterizassem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de (01) uma multa no valor de R\$ 26.603,56, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte do empreendimento), c/c artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I (valor-base fixado no mínimo da faixa de multa correspondente), da Deliberação Normativa 027/98, alterada pela Deliberação Normativa 064/03.



Tendo em vista, que o autuado, até a presente data, não se apresentou ao órgão ambiental, para adequar-se perante as normas de licenciamento vigentes, sugerimos que lhe seja concedido o prazo de 10 (dez dias), para a apresentação do Formulário de Caracterização do Empreendimento -Integrado (FCEI), devidamente preenchido, junto ao Núcleo de Apoio Regional ao COPAM/ASF, sob pena de suspensão de atividades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis, 12 de julho de 2005.

Pedro Coelho Amaral

Assessor jurídico

OAB/MG 93.438